

VOTO

O Senhor Ministro Dias Toffoli:

Trata-se de mandado de injunção no qual se pede que seja suprimida a omissão do Poder Executivo Federal em implementar a renda básica prevista no art. 1º da Lei nº 10.835/04.

O Relator, Ministro **Marco Aurélio**, votou pela procedência do pedido, “estabelecendo, a partir de analogia ao artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, à luz do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, e até que sobrevenha regulamentação pelo Executivo, a renda básica de cidadania em valor correspondente ao salário mínimo”. Sua Excelência, ademais, fixou o prazo de 1 (um) ano para a edição, pelo Presidente da República, da norma reguladora.

Abriu divergência o Ministro **Gilmar Mendes**, votando pela concessão parcial da ordem injuncional, para:

“i) determinar ao Presidente da República que, nos termos do art. 8º, I, da Lei 13.300/2016, imponente, em 18 (dezoito) meses, a fixação do valor disposto no art. 2º da Lei 10.835/2004 para o estrato da população brasileira em situação de vulnerabilidade socioeconômica (extrema pobreza e pobreza - renda per capita inferior a R\$ 89,00 e R\$ 178,00, respectivamente – Decreto 5.209/2004), devendo adotar todas as medidas legais cabíveis, inclusive alterando o PPA, além de previsão na LDO e na LOA de 2022; e

ii) realizar apelo aos Poderes Legislativo e Executivo para que adotem as medidas administrativas e/ou legislativas necessárias à atualização dos valores dos benefícios básico e variáveis do programa Bolsa Família (Lei 10.836/2004), isolada ou conjuntamente, e, ainda, para que aprimorem os programas sociais de transferência de renda atualmente em vigor, mormente a Lei 10.835/2004, unificando-os, se possível”.

É o relatório.

Peço vênias ao ilustre Relator, Ministro **Marco Aurélio**, para aderir ao voto proferido pelo Ministro **Gilmar Mendes**, embora, também pedindo licença à Sua Excelência, realizar o seguinte ajuste na parte dispositiva.

Como se viu, Sua Excelência estabeleceu, no item 1 da parte dispositiva de seu voto, o **prazo de 18 (dezoito) meses** para que o Presidente da República implemente a fixação do valor disposto no art. 2º da Lei 10.835/2004, observados os demais parâmetros e a outra medida prevista no item II.

Julgo ser mais adequado se determinar ao Presidente da República que implemente, não no prazo de 18 (dezoito meses), **mas no exercício fiscal seguinte ao da conclusão do julgamento do mérito (2022)**, a fixação do valor disposto no art. 2º da Lei 10.835/2004, mantidos os demais parâmetros e aquela outra medida.

Há, assim, a preservação do exercício fiscal ora em andamento. Destaco que diligência como essa tem sido observada pela Corte em modulações de efeitos quando em jogo questões tributárias que provoquem relevantes impactos nas contas pública. Nesse sentido: ADI nº 5.469/DF e RE 1.287.019/DF, sessão de 24/2/21.

Desse modo, amparando-me no douto voto do Ministro **Gilmar Mendes**, voto pela concessão parcial da ordem injuncional, para:

i) determinar ao Presidente da República que, nos termos do art. 8º, I, da Lei 13.300/2016, implemente, **no exercício fiscal seguinte ao da conclusão do julgamento do mérito (2022)**, a fixação do valor disposto no art. 2º da Lei 10.835/2004 para o estrato da população brasileira em situação de vulnerabilidade socioeconômica (extrema pobreza e pobreza - renda per capita inferior a R\$ 89,00 e R\$ 178,00, respectivamente – Decreto 5.209/2004), devendo adotar todas as medidas legais cabíveis, inclusive alterando o PPA, além de previsão na LDO e na LOA de 2022; e

ii) realizar apelo aos Poderes Legislativo e Executivo para que adotem as medidas administrativas e/ou legislativas necessárias à atualização dos valores dos benefícios básico e variáveis do programa Bolsa Família (Lei 10.836/2004), isolada ou conjuntamente, e, ainda, para que aprimorem os programas sociais de transferência de renda atualmente em vigor, mormente a Lei 10.835/2004, unificando-os, se possível.

É como voto.